

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Dispõe sobre a utilização do Cartão de Pagamento de Gastos Federais - CPGF, pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece limites e ações de transparência para o uso do Cartão de Pagamento de Gastos Federais – CPGF pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional de todos os Poderes e órgãos da União.

Parágrafo único. As empresas estatais federais dependentes deverão observar as disposições desta Lei, no que couber.

Art. 2º A utilização do CPGF deve ser realizada em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - excepcionalidade da utilização do CPGF;
- II - gestão consciente dos recursos públicos;
- III - transparência;
- IV - controle institucional e social dos gastos da Administração Pública.

Parágrafo único. Os gastos da União realizados por meio de CPGF serão divulgados, com o máximo detalhamento, nos portais de transparências dos Poderes e órgãos na *internet*, observada a Lei Federal nº 12.527, de 12 de novembro de 2011, sendo vedado o sigilo integral de fatura quando apenas partes dele forem classificadas como ultrassecretas, secretas ou reservadas.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se Cartão de Pagamento de Gastos Federais – CPGF o instrumento de pagamento emitido em nome da



unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira pública, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado.

Art. 4º A instituição financeira pública contratada pelo órgão ou entidade a que se refere o art. 1º desta Lei não poderá cobrar taxas de adesão, de manutenção, de anuidade ou quaisquer outras decorrentes da obtenção e uso do CPGF, exceto as que decorram do atraso do pagamento.

Parágrafo único. O atraso no pagamento do CPGF poderá ensejar responsabilidade por parte do ordenador de despesas.

Art. 5º Os ordenadores de despesa de cada unidade gestora indicarão os servidores autorizados a portar o CPGF.

§ 1º A autorização a que se refere este artigo é excepcional e deverá ser motivada com base nas atribuições da função exercida pelo servidor público.

§ 2º O CPGF é de uso pessoal e intransferível do portador nele identificado.

Art. 6º O ordenador de despesa de cada unidade gestora indicará o limite total de crédito da respectiva unidade e o limite de cada portador autorizado, definindo o tipo de gasto e o intervalo de tempo para cada um, observadas as diretrizes e os limites estabelecidos nesta Lei, bem como as especificidades da respectiva unidade gestora e da função de cada portador.

Parágrafo único. Nenhuma transação poderá ser realizada sem que haja saldo suficiente em nota de empenho previamente emitida.

Art. 7º A utilização do CPGF será feita para aquisição de materiais e contratação de serviços enquadrados como suprimento de fundos e para aquisição de bilhetes de passagem para transporte aéreo, nacional e internacional.

§ 1º As despesas enquadradas como suprimento de fundos são as seguintes:

I - despesa eventual que exija pronto pagamento;

II - despesa que deva ser feita em caráter sigiloso, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 12 de novembro de 2011;

III - despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar limite estabelecido em ato do respectivo Poder.

§ 2º Será permitida a realização de saque, em moeda corrente, somente para pagamento de despesas que se enquadrem como de pequeno vulto, desde que:

I - o pagamento em dinheiro seja a única modalidade aceita pela pessoa jurídica contratada; e

II - o saque não seja efetuado para pagar despesas já realizadas; e

III - o saque não seja efetuado para pagar despesas de terceiros; e

IV - haja prévia e específica autorização do ordenador de despesas após solicitação devidamente fundamentada do portador.

§ 3º Os portadores pertencentes a uma mesma unidade gestora não poderão fracionar entre si o pagamento para aquisição ou contratação de serviço referente a um único objeto.

Art. 8º O portador do CPGF deverá motivar mensalmente, em processo administrativo aberto para este fim, as despesas faturadas no CPGF.

§ 1º A motivação deverá conter necessariamente a natureza do bem adquirido ou serviço contratado, a necessidade da demanda, os fatos que impediram a realização de licitação e a compatibilidade do valor da despesa.

§ 2º As notas fiscais das despesas realizadas deverão ser incluídas no processo administrativo.

§ 3º O processo administrativo de que trata este artigo será público e indicará ou vinculará, quando possível, os processos administrativos a que se referem as despesas, observadas as disposições da Lei Federal nº 12.527, de 12 de novembro de 2011.

Art. 9º A instituição pública financeira contratada deverá encaminhar à unidade gestora a fatura mensal com antecedência mínima de dez dias úteis de seu vencimento.

Parágrafo único. A unidade gestora e o portador do CPGF deverão conferir e atestar as despesas realizadas com base no processo administrativo de que trata o art. 8º desta Lei, sendo permitida a contestação dos valores faturados junto à instituição pública financeira contratada.

Art. 10. Os ordenadores de despesa deverão observar as regras de contabilização estabelecidas no sistema utilizado pela Administração Pública Federal, em especial o correto cadastramento de cada despesa do CPGF e a respectiva indicação do CPF do portador.

Parágrafo único. O sistema de que trata este artigo deverá ser adaptado para conter as regras dispostas nesta Lei.

Art. 11. Qualquer despesa efetuada pelo portador que estiver em desconformidade com esta Lei, com a legislação pertinente ou com os limites estabelecidos pelo ordenador de despesa deverá ser restituída à unidade gestora, acrescida de correção monetária.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, a unidade gestora deverá instaurar processo administrativo para apurar eventual responsabilidade por parte do portador, observada a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. A unidade gestora do órgão ou entidade a que se sujeita esta Lei deverá, observada a Lei Federal nº 12.527, de 12 de novembro de 2011:

I – encaminhar anualmente ao Tribunal de Contas da União – TCU, no bojo de sua prestação de contas, o processo administrativo a que se refere o art. 8º desta Lei, de forma consolidada;

II – facilitar o acesso do TCU ao sistema utilizado pela Administração Pública Federal para o uso do CPGF; e

III – encaminhar ao TCU quaisquer outros documentos que eventualmente forem, a qualquer tempo, requisitados pelo Tribunal.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de suma importância que os cartões corporativos utilizados pela Administração Pública Federal tenham parâmetros mínimos de controle e de transparência.

Alguns parâmetros já estão contidos em atos infralegais, a exemplo do Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005 e o Decreto Federal nº 93.872 (arts. 45 a 47), de 23 de dezembro de 1986. Entretanto, é necessário que uma lei preveja tais parâmetros e traga mais regras de controle e transparência.

O Acórdão 1783/2004, do Plenário do Tribunal de Contas da União, tratou da utilização de cartões corporativos do Governo Federal e

apontou diversos problemas que poderiam ser resolvidos com regras mais definidas.

Um deles é a utilização descontrolada de saques por parte dos portadores dos cartões, que passaram a utilizar essa modalidade de forma ordinária e não excepcional. Há que se estabelecer uma regra clara e rigorosa sobre a realização de saques, o que foi feito no art. 7º, § 2º, deste Projeto de Lei.

Outra é o fracionamento entre portadores de cartões de uma mesma unidade gestora para evitar o processo licitatório. Tentamos minimizar esse tipo de ação com as disposições do art. 7º, § 3º e 8º, § 1º.

Há, também, problemas quanto à ausência de indicação do CPF do portador do cartão no Siafi, que dificulta o controle sobre a origem exata da despesa, motivo pelo qual escrevemos a disposição contida no art. 10.

Incluímos, também, diversas disposições que visam estabelecer a excepcionalidade da utilização do cartão corporativo, a necessidade de motivação em sua utilização, a transparência e o controle dos gastos.

Cabe dizer que este Projeto de Lei foi aperfeiçoado com base em parecer da consultoria do Senado Federal.

Com efeito, esclarecemos que a sigla CPGF passará a significar Cartão de Pagamentos de Gastos Federais (art. 3º) e não mais Cartão de Pagamento do Governo Federal, pois as disposições deste Projeto de Lei se aplicarão a todos os Poderes da esfera federal, motivo pelo qual o projeto não incorre em qualquer vício de inconstitucionalidade por reserva de iniciativa.

Além disso, incluímos parágrafo único no art. 2º que estabelece que os gastos com o CPGF serão divulgados nos portais de transparência dos respectivos órgãos.

Por fim, incluímos no art. 12 obrigações para facilitar a fiscalização por parte do Tribunal de Contas da União.

Recentemente foi noticiado que o atual Governo Federal aumentou em 16% (dezesseis por cento) o valor das despesas por meio do cartão corporativo, além de ter distorcido e omitido dados sobre sua utilização¹. Diante disso, protocolamos representação no Tribunal de Contas da União e o Plenário, por unanimidade, autorizou auditoria nos gastos com cartão corporativo do Governo Federal realizados a partir do ano de 2016 (Acordão nº 1470/2020 – Plenário²).

¹ Link: <https://politica.estadao.com.br/blogs/estadao-verifica/site-distorce-dados-e-noticia-sobre-despesas-de-cartao-corporativo-de-bolsonaro/>.

² Link: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/1470/%2520DT%2520RELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuid=bf3afa70-c84a-11ea-8c16-87ab6e87bafb>.

Não é possível que o Poder Legislativo, enquanto órgão incumbido de fiscalização, permita atos antirrepublicanos - como esse narrado -, motivo pelo qual pedimos o apoio dos Pares para a aprovação de Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)

SF/20984.70519-09
